



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Recurso nº. : 149160
Matéria: : IRPJ – Ex: 2001
Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Interessada : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.652

INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar a Primeira Instância julgadora que prossiga no julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

Recurso nº. : 149.160
Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 18/11/2003 (fl. 01), mediante o qual o Recorrente busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda recolhido no ano-calendário de 2000 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ atinente ao exercício de 2001, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos (fl. 02).

O referido PERC foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE sob dois fundamentos, a saber: (i) *“a empresa apresenta pendências nesta Secretaria da Receita Federal (SRF), fls. 71/92, e junto a Procuradoria Geral, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR de fl. 95”,* razão pela qual não poderia ter o seu incentivo fiscal deferido, ante a necessidade de *“comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais”,* conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 614 do RIR/99 (artigo 60 da Lei nº 9.069/95); e (ii) a Requerente ter realizado a opção pelo benefício por intermédio da entrega da DCTF (fl. 52), efetuada tempestivamente em 28.06.2001 (fl. 51), mas *“a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 3 de maio de 2001, foi publicada a MP nº 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria”* (fl. 99).

Por sua vez, o Recorrente, intimado da referida decisão (fl. 106), apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 107/160), sustentando que (i) estava em situação regular perante o Fisco quando da apresentação do PERC, o que foi ignorado pela decisão recorrida, que se valeu de informações fiscais relativas a datas posteriores, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica; que (ii) as supostas pendências apontadas pelos relatórios de fls. 71/92 e 95 são inexigíveis, de acordo com os documentos que acosta aos autos (fls. 136/160); e que (iii) o artigo 50,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.145/2001 revogou a faculdade de opção pela aplicação em benefícios fiscais em relação ao imposto de renda cujo fato gerador ocorra a partir de 03.05.2001, mas não em relação ao tributo devido e recolhido anteriormente à aludida data, conforme entendimento adotado na decisão impugnada, o que fere o direito adquirido.

Ao analisar o pleito do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE novamente indeferiu o PERC, acolhendo o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.145/2001 teria revogado a faculdade de opção pela aplicação em benefícios fiscais por meio de entrega de DCTF após a data considerada limítrofe (03.05.2001), julgando assim *“prejudicada a apreciação das razões de defesa contrárias à outra motivação do ato administrativo guerreado”*, ou seja, a questão da regularidade fiscal do Recorrente.

Não se conformando com a decisão referida acima, o Recorrente interpôs o cabível recurso voluntário (fls. 173/206), acompanhado dos documentos correspondentes (fls. 207/403) demonstrando o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos, intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade e, como preliminar de mérito, aduzindo a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, na medida em que não foram analisados os documentos comprobatórios da regularidade fiscal do Recorrente.

Quanto ao mérito, o Recorrente sustenta, na mesma linha da defesa anteriormente apresentada, que à época da apresentação do PERC inexistia pendência a obstar o reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal, bem como que a interpretação atribuída pela decisão verberada à Medida Provisória nº 2.145/2001 teria se dado de forma equivocada.

Processado o recurso, os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fl. 404).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado.

Primeiramente, convém trazer à baila o que dispõe o artigo 50, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.145, de 02.05.2001, *in verbis*:

*Art. 50. Ficam revogados:

(...)

XVIII – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;”

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 possui a seguinte redação, *litteratim*:

*Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se veiculado nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, cujos dispositivos seguem:

“Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

(...)

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

(...)”. (grifos acrescentados)

Do emaranhado das normas supra, depreende-se que a pessoa jurídica podia optar por destinar parcelas do imposto de renda devido em incentivos regionais, tal como o FINOR, *in casu*, mediante a aplicação de percentuais gradativos, manifestando tal opção por meio da entrega de DIPJ ou, caso a opção seja feita durante o ano-calendário, mediante DARF's com códigos de arrecadação específicos, devidamente declarados na DIPJ.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

No presente caso, o recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda devido e recolhido no ano-calendário de 2000 ao FINOR, por intermédio da entrega da DIPJ em 28.06.2001.

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo – em face do princípio constitucional da irretroatividade -, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito que, a luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido que, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.

O direito de o recorrente poder realizar a opção pelos incentivos fiscais até a data em que a lei vigente ao tempo de sua percepção lhe assegurava, a toda evidência, acha-se albergado em garantias constitucionais emergentes da Carta da República, mais especificamente no princípio que determina respeito ao direito adquirido e, conseqüentemente, de suas dobras, prega como regra a irretroatividade de leis, senão vejamos:

“Ar. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Aliás, conclusão diversa certamente acabaria por criar situações que vulnerariam o princípio da isonomia inserto no caput do art. 5 da Constituição Federal – que prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” -, na medida em que aqueles que tivessem feito opção no curso do próprio ano calendário de 2000, mediante recolhimento do incentivo em código de DARF específico e aqueles que tivessem antecipado a entrega de sua DIPJ teriam o seu direito

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011629/2003-62
Acórdão nº. : 107-08.652

assegurado. Certamente que esta não é a solução, muito menos a intenção, desejada pela ordem constitucional e pelo legislador ordinário ao editar referida MP.

Tanto isso é verdade que a própria DIPJ atinente ao ano calendário de 2000, entregue no exercício financeiro de 2001, trazia em seu âmago a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para aplicação em incentivos fiscais que, por sinal, não fora concedido pela Receita Federal não porque não existiria, mas, sim, porque o recorrente, segundo a administração, como visto, não estaria em situação de regularidade.

Em face de todo o exposto, por reconhecer ao recorrente o direito ao incentivo postulado, determino à instância julgadora "a quo" que prossiga no julgamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


NATANAEL MARTINS